

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.722, DE 2001

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a indenização e multa relativa à dispensa sem justa causa de empregado estável.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relator: Deputado ISAÍAS SILVESTRE

I - RELATÓRIO

Pretende-se com o projeto em apreço acrescentar à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dois artigos disciplinando o pagamento de indenização por demissão sem justa causa de empregado portador de estabilidade provisória.

Nos termos da ilustre autora, “a proposta visa dar garantia à observância das estabilidades provisórias, desestimulando a demissão fraudulenta, pois, sem sombra de dúvida, o custo de eventual revisão da justa causa pelo Judiciário será levado em conta, uma vez acrescido da indenização e da multa propostas”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em um momento anterior, o ilustre Deputado Antônio Carlos Biffi teve a oportunidade de examinar a matéria, proferindo um parecer que não chegou a ser apreciado pelo Plenário desta Comissão. Diante de nossa concordância com o seu inteiro teor, pedimos vênia para transcrevê-lo, para conhecimento de nossos Pares:

“Muito justa a preocupação da ilustre Deputada Vanessa Grazziotin.

A concessão de estabilidade a um empregado baseia-se, sempre, em um justo motivo, a exemplo daqueles constantes da Constituição Federal, e listados na justificação do projeto: empregada gestante, representante dos empregados nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e empregado em cargo de direção ou representação sindical.

Assim, a estabilidade da empregada gestante visa garantir a manutenção da sua renda em um período crucial de sua vida, caracterizando-se uma proteção ao nascituro, enquanto aos representantes sindicais e das CIPA garante-se isenção para atuar, sem que sejam submetidos à pressão indevida por parte dos empregadores.

As demais estabilidades porventura existentes, ou que venham a ser criadas, terão, igualmente, essa mesma linha de raciocínio.

Ocorre que alguns empregadores, uma minoria, felizmente, utilizam-se do expediente de demitir os empregados nessa situação no decorrer da relação empregatícia, ou às vésperas de adquirir a estabilidade, desvirtuando o instituto, e sem que haja qualquer penalidade por esse desvirtuamento.

A proposta em tela procura corrigir essa distorção. Nesse contexto, em havendo a demissão sem justa causa do empregado portador de estabilidade temporária, ser-lhe-á devida uma indenização correspondente ao dobro da remuneração do período restante da estabilidade, devendo ser, ainda, reintegrado no emprego.

Por outro lado, se ficar caracterizado que não havia justo motivo para a demissão do empregado estável, ao empregador será imposta uma multa no valor de cinco mil reais ao dia, que terá o seu valor dobrado em caso de reincidência.

Hoje, compensa ao empregador desligar o empregado estável, ainda que tenha que se sujeitar a uma ação na Justiça do Trabalho, já que a demora na prestação judicial poderá lhe ser benéfica. Essas alterações à CLT

irão dar efetividade ao instituto da estabilidade provisória, pois a inobservância dos preceitos legais acarretará um elevado ônus ao empregador que infringi-los."

Em nossa opinião, a matéria aqui tratada tem efetiva condição de refrear a ação de maus empregadores, que reconhecemos ser uma minoria, que se utilizam de artifícios para demitir empregados portadores de estabilidade provisória, sob a justificativa de aplicação de justa causa.

Esses são, portanto, os motivos que respaldam o nosso posicionamento pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.722, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE
Relator

2004_8775.189